



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma  
CNPJ: 06.988.976/0001-09

**PARECER**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022**

Referência:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022015/2022 – CPL/PMMA/MA  
CHAMADA PÚBLICA

ASSUNTO: PARECER DO EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022. REGIDO PELA LEI Nº. 11.947/2009 E RESOLUÇÃO/CD/ FNDE Nº 38/2009, objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA A MERENDA ESCOLAR.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022015/2022 – CPL/PMMA/MA.

Análise prévio do edital de licitação e minuta do contrato, art. 38 ,parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Concordância.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo desencadeado pela Secretaria Municipal de Educação, ainda junta-se despacho da Secretária Municipal de Educação, autorizando o processo de contratação.

Os autos então foram encaminhados para a Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal, para informação de disponibilidade orçamentária. A Contabilidade informou demonstrativo de dotação orçamentária com saldo suficiente para custear as despesas oriundas da contratação pretendida.

Assim, fora encaminhado a CPL, que juntou documentação pertinente e elaborou a minuta do Edital de Licitação da Chamada Publica.

A CPL juntou aos autos, a Portaria, que designa os servidores da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA.

Posteriormente, por força do art. 38, VI, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE DA DEMANDA



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma  
CNPJ: 06.988.976/0001-09



Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

1. Do Dever de Licitar. Da Escolha da Modalidade de Licitação. Da Chamada Pública

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem os particulares. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.

O dever de realizar licitações está disciplinado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 2º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/1993:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma  
CNPJ: 06.988.976/0001-09

no caso em análise, trata-se de contratação pessoa jurídica para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA A MERENDA ESCOLAR.

2. Da Análise da Instrução do Processo

A seguir, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, necessários à instrução da fase preparatória da licitação, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, após a presente manifestação jurídica.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

A primeira fase (fase preparatória/fase interna) da licitação encontra-se disciplinada, em linhas gerais, na Lei Federal nº. 8.666/93, da seguinte forma:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma  
CNPJ: 06.988.976/0001-09



XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quanto à necessidade e a conveniência da contratação de terceiros, ou seja, à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada.

Na descrição do serviço, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente.

Nesse sentido, para se efetivar uma contratação a base legal do credenciamento tem previsão no art. 25, caput, da Lei 8666/93. O processo em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de entidade para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA A MERENDA ESCOLAR.**

A modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de competição, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes e valores tabelados.

É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos mínimos legais foram atendidos.

**CONCLUSÃO**

Ante os fatos expostos e análise jurídica realizada, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e seus anexos, bem como a minuta do contrato, uma vez que estão em consonância com os ditames da Lei de Licitações, registrando-se que as especificações



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma  
CNPJ: 06.988.976/0001-09

técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes. Análise prévio do edital de licitação e minuta do contrato, art. 38 ,parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Concordância.

É O PARECER

Magalhães de Almeida/MA, em 09 de fevereiro de 2022.

  
Nayfe Luciana C. Garcia  
Advogada  
OAB-MA 23.373

Assessor jurídico

PMMA/MA.